



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 30/2014:

Altera a epígrafe da Subsecção IV da Secção II e os artigos 10 e 11 do Regulamento da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro.

Conselho de Regulação de Águas:

Deliberação n.º 1/2014:

Homologa a Comissão Reguladora do Município da Vila de Ribáuè.

Deliberação n.º 2/2014:

Homologa a Comissão Reguladora do Município da Ilha de Moçambique.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 30/2014

de 5 de Junho

Mostrando-se necessário promover o desenvolvimento de um sector financeiro inclusivo, nomeadamente através da expansão do acesso aos serviços financeiros a todo o território nacional, da optimização da infra-estrutura de pagamentos e do alinhamento com as boas práticas no âmbito do manuseamento de numerário, o Conselho de Ministros, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 118 da Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9/2004, de 21 de Julho, decreta:

ARTIGO 1

São alterados a epígrafe da Subsecção IV da Secção II e os artigos 10 e 11 do Regulamento da Lei das Instituições de Crédito

e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro, que passam a ter a seguinte redacção:

“SUBSECÇÃO IV

Abertura e encerramento de agências

ARTIGO 10

(Pedido de autorização)

1. A abertura e o encerramento de agências de instituições de crédito e sociedades financeiras carecem de autorização do Banco de Moçambique.

2.

3. O pedido de autorização para a abertura de agências de instituições de crédito e sociedades financeiras obedece a um Plano aprovado pelo respectivo órgão competente, no qual devem constar os seguintes elementos:

- a) Local onde se pretende instalar a agência, nos termos da alínea a), n.º 4 do presente artigo;
- b).....;
- c).....;
- d).....

4. No intuito de acelerar a expansão da banca às zonas desprovidas de serviços financeiros mínimos e assegurar a representação das instituições de crédito e sociedades financeiras pelo país, o Banco de Moçambique estabelecerá, por Aviso:

- a) As regras, as condições e os critérios, incluindo de proporcionalidade geográfica, para a expansão de agências de instituições de crédito e sociedades financeiras, bem assim os locais elegíveis para o efeito; e
- b) Os termos e as condições em que as instituições de crédito e sociedades financeiras podem estender a sua actividade através de outras formas de representação, incluindo a contratação de agentes bancários.

5. Os pedidos de autorização para o encerramento de agências de instituições de crédito e sociedades financeiras são instruídos com os seguintes elementos:

- a) Motivo para o encerramento da agência, devidamente fundamentados, incluindo os aspectos financeiros;
- b) Informação sobre a existência ou não de outras agências bancárias no local onde se pretende encerrar, mencionando a respectiva distância;

- c) Informação detalhada sobre o tratamento a dar aos depositantes e outros clientes da agência em causa;
- d) Informação sobre o tratamento a conceder aos trabalhadores afectos à agência em causa.

ARTIGO 11

1.:
- a);
- b);
- c)

2. São condições para que seja dada a autorização para a abertura de agências de instituições de crédito e sociedades financeiras:

- a);
- b);
- c) Que a abertura de agências obedeça ao estabelecido pelo Banco de Moçambique à luz do n.º 4 do artigo 10 do presente Regulamento.

3. Na apreciação dos pedidos de encerramento de agências de instituições de crédito e sociedades financeiras ter-se-á em conta:

- a) A garantia de continuidade de serviços financeiros no local onde a agência esteja implantada;
- b) O tratamento adequado aos depositantes da agência em causa;
- c) O tratamento dos trabalhadores da agência a encerrar, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 2

São aditados ao Regulamento da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro, os n.ºs 1 (anterior corpo do artigo), 2 e 3 do artigo 7, o artigo 7-A, o artigo 11-A e o capítulo IV, artigo 121, que passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 7

(Vistoria e princípio de ligação à rede única nacional)

1. As instituições de crédito e sociedades financeiras só podem iniciar a sua actividade depois da vistoria do Banco de Moçambique para a verificação da adequação das instalações onde funcionará a instituição à actividade que a mesma se propõe desenvolver.

2. As instituições de crédito e sociedades financeiras autorizadas a prestar serviços de pagamento electrónico, incluindo serviços financeiros móveis, devem ter os respectivos sistemas interno de gestão de operações bancárias ligados a uma rede única, comum e partilhada de pagamentos electrónicos, de âmbito nacional, instituída nos termos estabelecidos pelo Banco de Moçambique, a quem compete igualmente definir os trâmites e as condições da referida ligação, incluindo os prazos de adequação relativamente às instituições de crédito e sociedades financeiras já em actividade.

3. Para efeitos do número anterior, entende-se por:

- a) Sistema interno de gestão de operações bancárias: o sistema informático cuja função consiste na gestão das operações dos clientes das instituições de crédito e sociedades financeiras; e
- b) Rede única: a solução tecnológica de âmbito nacional e exclusiva, de utilização comum e partilhada pelas instituições de crédito e sociedades financeiras, cuja

função consiste na gestão de todas as transacções electrónicas, incluindo a gestão da informação relativa a cartões e outros instrumentos de pagamento electrónico, bem assim de terminais e serviços de pagamento electrónico, incluindo serviços financeiros móveis, das entidades ligadas à mesma.

ARTIGO 7-A

(Actividade de recirculação de numerário)

1. As instituições de crédito, as sociedades financeiras e demais entidades que, directa ou indirectamente, operem ou intervenham a título profissional na actividade de recirculação de numerário devem observar os procedimentos definidos pelo Banco de Moçambique, incluindo os prazos de adequação para as instituições já em actividade.

2. Para além da autorização para o exercício das respectivas actividades em geral, o acesso e o exercício da actividade de recirculação de numerário depende da aprovação específica e prévia do Banco de Moçambique, competindo a este fiscalizar a referida actividade.

3. Para efeitos deste artigo, entende-se por Recirculação de Numerário o conjunto de operações relativas à aferição da autenticidade, bem assim à escolha, acondicionamento e distribuição de notas e moedas de Metical, realizadas fora do Banco de Moçambique, tendo em vista garantir que as notas e moedas de Metical recolocadas em circulação são autênticas e evidenciam níveis de qualidade conformes com os requisitos estabelecidos pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO 11-A

(Informações complementares)

O Banco de Moçambique pode solicitar às instituições de crédito e sociedades financeiras requerentes informações complementares e levar a cabo as averiguações que considere necessárias à apreciação do pedido de abertura ou de encerramento de agências.

CAPÍTULO IV

Disposição final

ARTIGO 121

(Normas e Instruções)

Compete ao Banco de Moçambique emitir as normas e instruções que se mostrem necessárias à adequada execução do presente Regulamento.”

ARTIGO 3

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros aos 29 de Abril de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Alberto Clementino António Vaquina.

CONSELHO DE REGULAÇÃO DE ÁGUAS

Deliberação n.º 1/2014

de 30 de Abril

O Decreto n.º 23/2011, de 8 de Junho, prevê que a regulação do serviço público pelo Conselho de Regulação de Águas (CRA) se faça de forma apropriada às condições técnicas e de gestão específicas dos sistemas e autoriza a delegação de gestão pelo CRA de poderes regulatórios a outros agentes.